



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Serrana de Ensino Superior		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 116, de 12 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de agosto de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Serrana de Saúde (FASS), com sede no município de Itabaiana, no estado de Sergipe.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.020099/2020-13		
PARECER CNE/CES Nº: 129/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 116, de 12 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de agosto de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Serrana de Saúde (FASS), com sede no município de Itabaiana, no estado de Sergipe.

A decisão que culminou no referido Despacho foi fundamentada, inicialmente, pela Nota Técnica nº 208/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES. Nessa Nota, a SERES determinou que fossem tomadas as seguintes providências:

[...]

(i) O seu descredenciamento institucional;

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar à **Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior** sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(v) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vii) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.020099/2020-13.

A formalização dessas medidas requeridas pela SERES foi feita por meio do Despacho nº 116/2020.

Em 1º de setembro de 2020, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso tempestivo junto à SERES. Nesse documento, as alegações da IES, sintetizadas aqui, tiveram como referência, entre outros, os seguintes motivos: as adversidades econômicas do País, as dificuldades “*impostas aos programas de financiamento estudantil*” e a pandemia da Covid-19, no ano de 2020, para agravar a escassez na demanda de alunos. Por meio da Nota Técnica nº 342/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, A SERES manteve, na íntegra, as medidas contidas no Despacho nº 116/2020 em desfavor da IES e sugeriu a adoção das seguintes providências:

[...]

(i) *O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pelo Despacho SERES nº 116, publicado em 13 de agosto de 2020.*

(ii) *O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

(iii) *A notificação da FASS (cód. 20003) da decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

Em 3 de dezembro de 2020, a SERES encaminhou o recurso da IES interposto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

A partir dessa introdução, as informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 208/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES, contextualizam o histórico do processo de descredenciamento da IES:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 208/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.020099/2020-13

INTERESSADO: FACULDADE SERRANA DE SAÚDE

Analisa manifestação apresentada pela Diretoria de Regulação da Educação Superior, acerca de indícios de suposta irregularidade cometida por Instituição de Ensino Superior. Sugestão de descredenciamento.

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A Faculdade Serrana de Saúde - FASS (cód. 20003), mantida pela Sociedade Serrana de Ensino Superior Ltda – ME (cód. 16356), CNPJ nº 21.136.909/0001-41, foi credenciada pela Portaria nº 999, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2017, pelo prazo de quatro anos.

A instituição tem cadastrado no sistema e-MEC os seguintes cursos de graduação:

Curso/código	Ato autorizativo	ENADE	CPC
<i>Farmácia (1308107)</i>	<i>Autorização, Portaria nº 992, publicada em 20/09/2017</i>	---	---
<i>Gestão Hospitalar (1308109)</i>	<i>Autorização, Portaria nº 992, publicada em 20/09/2017</i>	---	---
<i>Nutrição (130816)</i>	<i>Autorização, Portaria nº 992, publicada em 20/09/2017</i>	---	---

*Acrescenta-se que no sistema do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/censosuperior_2018/), a FASS (cód. 20003) **está registrada como desativada** (SEI 2175149).*

II – RELATÓRIO

A Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG), encaminhou o Ofício nº 653/2020/CGCIES/DIREG/SERES, de 24 de julho de 2020 (SEI 2165740), que noticiou esta CGSE/SERES acerca de possíveis indícios de irregularidade administrativa, nos termos dos artigos 60 e 61 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, cometidos pela FASS (cód. 20003), bem como encaminhou, anexo, o Ofício da IES com as considerações acerca da conduta em relação aos seus cursos superiores autorizados.

A Faculdade Serrana de Saúde - FASS (cód. 20003), enviou o Ofício s/nº, de 20 de julho de 2020 (SEI 2164746), via Balcão Digital, onde inicia sua argumentação com um breve histórico institucional. Posteriormente, contextualiza que, em virtude das adversidades econômicas do País, as dificuldades “impostas aos programas de financiamento estudantil”, tornou-se inviável financeiramente o início de suas atividades. Além disso, cita que no ano de 2020 surgiu a pandemia do Covid-19 para agravar a escassez na demanda de alunos.

Outrossim, a FASS (cód. 20003) reconhece que está sem a oferta efetiva de aulas “pela não abertura de processo seletivo para admissão de novos alunos”, bem como não tem alunos matriculados. Apesar disso, registra que pretende iniciar em 2021 as suas atividades acadêmicas.

Por fim, vem requerer a regularidade de seus atos regulatórios, embora tenha ficado “24 meses sem início de funcionamento”.

III – ANÁLISE

III.1 - DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é a competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o Ministério da Educação zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

O mandamento constitucional descrito no artigo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação para a oferta regular de seus cursos.

Sendo assim, para manter a regularidade de sua oferta, a IES não poderá interromper suas atividades acadêmicas por mais de vinte e quatro meses. Porém, em sua manifestação a própria IES admite que não funcionou desde a autorização de seus cursos superiores. Além disso, é possível verificar nos relatórios do Censo 2018 (SEI 2175152, 2175156 e 2175159) que a FASS (cód. 20003) não registrou alunos matriculados em 2018, bem como está cadastrada como desativada (SEI 2175149), conforme informações extraídas Censo da Educação Superior Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/censosuperior_2018/).

Diante do exposto e com propósito de resguardar o interesse dos estudantes e configurada a irregularidade da instituição, nos termos do artigo 60 e 72 incisos III

e X do Decreto nº 9235, de 2017, sugere-se pelo **descredenciamento** da IES conforme previsto no art. 73, alínea “d” do Decreto nº 9.235, de 2017.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento exposto nos artigos 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, artigos 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a Faculdade Serrana de Saúde - FASS (cód. 20003), mantida pela Sociedade Serrana de Ensino Superior Ltda – ME (cód. 16356):

- (i) O seu descredenciamento institucional;
- (ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar à **Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior** sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;
- (iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;
- (v) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;
- (vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;
- (vii) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.020099/2020-13.

Considerações do Relator

O referido processo seguiu as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal.

Entre elas, está o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988 que estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação para a oferta regular de seus cursos.

Nesse sentido, não obstante as alegações da IES, fica evidente o descumprimento às normas que regulam o funcionamento do Ensino Superior no país, levando ao seu descredenciamento pela SERES.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 116, de 12 de agosto de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Serrana de Saúde (FASS), com sede na Rua Boanerges de Almeida Pinheiro, nº 1.144, Centro, no município de Itabaiana, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade Serrana de Ensino Superior Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente